

CONDIÇÕES GERAIS

Seguro de Responsabilidade Civil

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE

ARTIGO PRELIMINAR.....	4
------------------------	---

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

ARTIGO 1.º – Definições.....	4
ARTIGO 2.º – Objeto do contrato e âmbito da garantia.....	6
ARTIGO 3.º – Âmbito territorial.....	6
ARTIGO 4.º – Âmbito temporal.....	6
ARTIGO 5.º – Exclusões.....	6
ARTIGO 6.º – Capital seguro.....	10

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

ARTIGO 7.º – Dever de declaração inicial do risco.....	11
ARTIGO 8.º – Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco.....	11
ARTIGO 9.º – Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco.....	12
ARTIGO 10.º – Agravamento do risco.....	13
ARTIGO 11.º – Sinistro e agravamento do risco.....	13

CAPÍTULO III

PRÉMIOS

ARTIGO 12.º – Vencimento dos prémios.....	14
ARTIGO 13.º – Cobertura.....	14
ARTIGO 14.º – Aviso de pagamento dos prémios.....	14
ARTIGO 15.º – Falta de pagamento dos prémios.....	14
ARTIGO 16.º – Alteração do prémio.....	15

CAPÍTULO IV

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

ARTIGO 17.º – Início da cobertura e de efeitos.....	15
ARTIGO 18.º – Duração do contrato.....	15
ARTIGO 19.º – Denúncia do contrato.....	15
ARTIGO 20.º – Resolução do contrato.....	16

CAPÍTULO V

PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA MAPFRE SANTANDER

ARTIGO 21.º – Limites da prestação.....	16
ARTIGO 22.º – Pluralidades de lesados.....	17
ARTIGO 23.º – Franquia.....	17
ARTIGO 24.º – Pagamento da indemnização.....	17
ARTIGO 25.º – Pluralidade de seguros.....	17

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

ARTIGO 26.º – Obrigações do tomador do seguro e do segurado.....	18
ARTIGO 27.º – Obrigação de reembolso pela MAPFRE Santander das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro.....	19
ARTIGO 28.º – Sub-rogação pela MAPFRE Santander	19
ARTIGO 29.º – Defesa jurídica	19
ARTIGO 30.º – Obrigações da MAPFRE Santander	20
ARTIGO 31.º – Direito de regresso da MAPFRE Santander	20

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 32.º – Intervenção de mediador de seguros.....	21
ARTIGO 33.º – Comunicações e notificações entre as partes	21
ARTIGO 34.º – Lei aplicável, reclamações e arbitragem.....	21
ARTIGO 35.º – Foro	21

ANEXOS

INFORMAÇÃO ADICIONAL SOBRE PROTEÇÃO

DE DADOS	22
-----------------------	----

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE

ARTIGO PRELIMINAR

1. Entre o segurador, MAPFRE Santander Portugal – Companhia de Seguros, S.A., doravante designado por MAPFRE Santander, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais, pelas Condições Particulares e pelas Condições Especiais contratadas.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem a cobertura de riscos ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. O disposto nas Condições Particulares e nas Condições Especiais aplicáveis ao contrato, prevalece sobre o disposto nas Condições Gerais, considerando-se estas últimas derogadas, ampliadas ou restringidas relativamente a todas as disposições contrárias e/ou divergentes.

5. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro, ao segurado ou ao terceiro lesado.

6. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

ARTIGO 1.º – DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

APÓLICE: Escrito que formaliza o contrato entre o segurador e o tomador do seguro e do qual faz ainda parte integrante o risco identificado na proposta e o acordado por aqueles nas Condições Gerais, Especiais e Particulares.

CONDIÇÕES GERAIS: Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam princípios, regras e obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro.

CONDIÇÕES ESPECIAIS: Conjunto de cláusulas que complementam ou especificam disposições das Condições Gerais.

CLÁUSULAS PARTICULARES: Cláusulas que complementam ou especificam disposições das Condições Gerais e Especiais.

CONDIÇÕES PARTICULARES: Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato e que o distingue de todos os outros.

ATA ADICIONAL: Documento que titula uma alteração da apólice e da qual faz parte integrante.

SEGURADOR: A entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e a explorar o ramo de seguro titulado pelo presente contrato.

TOMADOR DO SEGURO: A pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

SEGURADO: A pessoa singular ou coletiva identificada nas Condições Particulares e que é titular do interesse seguro.

TERCEIRO: Toda a pessoa, singular ou coletiva, com exceção das adiante designadas que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de ser reparado ou indemnizado nos termos da lei civil e desta apólice.

Não são considerados terceiros:

- a) Qualquer pessoa cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como o seu cônjuge ou pessoa abrangida pelo regime da união de facto, ascendentes, descendentes, adotados, tutelados ou pessoas que com ela coabitem ou vivam a seu cargo;
- b) Os sócios, administradores, gerentes e legais representantes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garante e as pessoas com eles relacionadas nos termos da alínea anterior;
- c) No caso de o segurado ser uma pessoa coletiva, as sociedades que possam considerar-se como controladas, controladoras ou, de qualquer forma, participadas nos termos da lei, bem como os respetivos administradores e gerentes.

PRÉMIO: Contrapartida da cobertura acordada que inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo tomador do seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da apólice, incluindo os fiscais e parafiscais.

ESTORNO: Devolução ao tomador do seguro de uma parte do prémio.

LESÃO CORPORAL: Ofensa que afete a saúde física ou mental, causando um dano.

LESÃO MATERIAL: Ofensa que afete qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, causando um dano.

DANO PATRIMONIAL: Prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indenizado.

DANO NÃO PATRIMONIAL: Prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de uma obrigação pecuniária.

SINISTRO: Evento ou série de eventos, com caráter súbito e imprevisível, resultantes de uma mesma causa suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato.

FRANQUIA: Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do tomador do seguro ou do segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares.

ARTIGO 2.º – OBJETO DO CONTRATO E ÂMBITO DA GARANTIA

1. O presente contrato tem por objeto a garantia da responsabilidade que, ao abrigo da lei civil, seja imputável ao segurado enquanto na qualidade definida nas Condições Particulares ou no exercício da atividade identificada como “Atividade segura” nas Condições Particulares.
2. Ficam garantidos os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, exclusivamente decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, de harmonia com o estipulado nas Condições Especiais e Particulares contratadas.

ARTIGO 3.º – ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal Continental ou Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

ARTIGO 4.º – ÂMBITO TEMPORAL

Salvo convenção em contrário, o contrato apenas garante a responsabilidade civil do segurado por eventos geradores de responsabilidade ocorridos durante o período de vigência do contrato desde que reclamados até ao prazo máximo de 1 (um) ano após o seu termo.

ARTIGO 5.º – EXCLUSÕES

1. Consideram-se excluídos do âmbito de cobertura do contrato:

- a) Danos decorrentes de atos ou omissões dolosos(as) do segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
- b) Danos decorrentes de atos ou omissões do segurado ou de pessoa por quem seja civilmente responsável, quando acuse consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, ou quando apresente taxa de alcoolemia superior a 0,5 gramas de álcool por litro de sangue ou superior à legalmente admitida para a atividade ou quando se encontre em estado de demência;

- c) Quaisquer responsabilidades de natureza criminal;
- d) Danos decorrentes da inobservância ou infração de disposições legais e/ou regulamentares ou emergentes de quaisquer atos para os quais o segurado ou pessoa por quem seja legalmente responsável não esteja legalmente habilitado;
- e) Danos causados aos empregados, assalariados ou mandatários do segurado quando ao serviço deste e desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais;
- f) Danos decorrentes de acidentes provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro;
- g) Danos decorrentes de acidentes provocados por aeronaves ou por embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;
- h) Danos decorrentes de guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, motim, insurreição, levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado, de confiscação, requisição, destruição ou ordem de governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, atos de terrorismo, de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem, pirataria aérea, greves, tumultos ou *lockout* ou quaisquer outras alterações da ordem pública;
- i) Danos decorrentes, direta ou indiretamente, de explosão, libertação de calor ou irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas ou de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos eletromagnéticos;
- j) Indemnizações fixadas a título de danos punitivos (*punitive damages*), danos de vingança (*vindictive damages*), danos exemplares (*exemplary damages*) e outras de características semelhantes;
- k) Reclamações resultantes, direta ou indiretamente, da aplicação de quaisquer fianças, taxas, multas ou coimas, bem como de outras penalidades de natureza sancionatória ou fiscal;
- l) Reclamações baseadas em responsabilidade do segurado resultante de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
- m) Danos imputáveis ao próprio lesado, na medida dessa imputação;
- n) Despesas suportadas seja por quem for, em sede extrajudicial, relativas a investigações e pesquisas destinadas a determinar as causas do sinistro, a menos que essas investigações, pesquisas e despesas tenham sido previamente autorizadas pela MAPFRE Santander;

- o) Danos decorrentes de «asbestosis» ou qualquer outra doença, incluindo cancro, devidas ao fabrico, elaboração, transformação, montagem, venda ou uso de amianto ou de produtos que o contenham;
- p) Danos causados por alteração do meio ambiente, em particular os causados, direta ou indiretamente, por poluição ou contaminação do solo, das águas ou da atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos a ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente elétrica ou substâncias nocivas bem como os decorrentes de alterações do nível freático, quer no local dos trabalhos, quer em áreas adjacentes ou contíguas;
- q) Danos causados ao ambiente, ao ecossistema e à biodiversidade, nos termos definidos na Diretiva n.º 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de abril de 2004 e no respetivo diploma nacional, e demais legislação aplicável que estiver em vigor e que tenha procedido à transposição da legislação comunitária;
- r) Danos genéticos causados a pessoas ou animais;
- s) Danos originados por causas de força maior, considerando-se como tal forças inevitáveis da natureza independentes de intervenção humana, nomeadamente, os associados a fenómenos sísmicos, tempestades, inundações, ciclones, tornados, furacões e outros fenómenos naturais de natureza catastrófica;

- t) Perda, dano, destruição, distorção, eliminação, corrupção ou alteração de Dados Eletrónicos, devido a qualquer causa (incluindo, mas não se limitando a, Vírus de Computadores) ou perda de uso, redução de funcionalidades e custos ou despesas de qualquer natureza, subsequentes ao atrás exposto, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua para o sinistro, concorrentemente ou por qualquer outra ordem.

Dados Eletrónicos significam factos, conceitos e informação convertida numa forma utilizável em comunicações, interpretação ou processamento por equipamento eletrónico ou eletromecânico de processamento de dados ou por equipamento controlado eletronicamente e inclui programas, software e quaisquer outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou de condução e manipulação dos referidos equipamentos.

Vírus de Computador significa um conjunto de instruções ou código, corruptores, danosos ou não autorizados, incluindo um conjunto de instruções ou código introduzido sem autorização, programático ou de outra natureza, que se auto propague através do sistema de computadores ou rede de qualquer espécie. Vírus de Computador inclui, mas não se limita, aos Cavalos Troianos, vermes e bombas lógicas ou temporais.

- u) Qualquer perda, dano, custo, despesa ou responsabilidade, direta ou indiretamente, causada(o) ou contribuída(o) por ou decorrente de fungos ou bactérias. Esta exclusão será aplicada independentemente de a presença de fungos ou bactérias ser, direta ou indiretamente, causada ou contribuída por ou resultante de um risco coberto pela apólice.

Para este efeito o conceito de Fungos inclui qualquer tipo ou forma de fungos, mofo ou bolor e quaisquer micotoxinas, esporos, aromas ou produtos produzidos ou libertados por fungos.

- v) Qualquer perda, dano, responsabilidade, reclamação, custo ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente causada(o) por, contribuída(o) por, resultante de, originada(o) por, ou em conexão com uma Doença Transmissível ou com o medo ou ameaça (real ou hipotética) de uma Doença Transmissível, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua, concomitantemente ou em qualquer outra sequência, para aquela(e).

Doença Transmissível significa qualquer doença que possa ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente desde qualquer organismo para outro organismo em que:

- i. A substância ou agente inclui, mas não se limita a, vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação do mesmo, considerado vivo ou não, e

- ii. O método de transmissão, direta ou indireta, inclui, mas não se limita a, transmissão por via aérea, transmissão por fluidos corporais, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos, e

- iii. A doença, substância ou agente pode causar ou ameaçar causar danos à saúde humana ou ao bem-estar humano ou pode causar ou ameaçar causar danos a, deterioração de, perda de valor de, comercialização de ou perda de uso de propriedade.

- w) Pagamentos ou compensações de qualquer espécie que possam expor a MAPFRE Santander a qualquer sanção, proibição ou restrição ao abrigo de resoluções das Nações Unidas ou de sanções comerciais ou económicas, leis ou regulamentos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América.

2. Exceto quando expressamente contratadas as respetivas coberturas, nos termos das correspondentes Condições Especiais ou Particulares, o presente contrato não garante:

- a) Danos causados a bens ou objetos de terceiros confiados ao segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;

- b) Danos causados por quaisquer atividades ou bens, móveis ou imóveis, que, nos termos da lei, devam ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- c) Danos ou prejuízos indiretos de qualquer natureza, ou seja, os danos que não sejam consequência imediata e direta do ato ou omissão do segurado;
- d) Lucros cessantes, ou seja, os prejuízos que advieram ao lesado por não ter aumentado, em consequência do sinistro, o seu património.

ARTIGO 6.º – CAPITAL SEGURO

1. A responsabilidade da MAPFRE Santander prevista no artigo 2.º é sempre limitada, seja qual for o número de lesados por um sinistro, ao capital fixado nas Condições Particulares da apólice.

São, ainda, limites de indemnização:

- a) Por sinistro – o limite de indemnização por sinistro previsto no contrato representa o montante máximo pelo qual a MAPFRE Santander responde no âmbito das indemnizações exigidas ao segurado;
- b) Por anuidade – o limite de indemnização anual previsto no contrato representa o montante total que a MAPFRE Santander, dentro do âmbito referido em a), despenderá durante um ano de seguro, qualquer que seja o número de sinistros.

2. Salvo convenção em contrário:

- a) A MAPFRE Santander não responderá pelas despesas e custas judiciais, quando a indemnização atribuída ao lesado for igual ou exceder o capital seguro;
- b) A MAPFRE Santander responderá pelas despesas e custas judiciais até ao limite do capital seguro, quando a indemnização atribuída ao lesado for inferior àquele valor.

3. A MAPFRE Santander responderá pelos honorários de advogados e/ou solicitadores referentes a qualquer ação cível intentada contra o segurado, desde que tais despesas tenham sido por ela previamente autorizadas.

No entanto, se a indemnização atribuída ao lesado for superior ao capital seguro, tais despesas serão suportadas pela MAPFRE Santander e pelo segurado na proporção respetiva.

4. Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, a MAPFRE Santander afetará à constituição da respetiva provisão matemática a parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.

5. **Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares ou no caso de contrato de seguro legalmente obrigatório, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída,**

sem que haja lugar a estorno de prémio, salvo se o tomador do seguro comunicar à MAPFRE Santander e esta aceitar, que pretende reconstituir esse capital pagando o correspondente prémio complementar.

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

ARTIGO 7.º – DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela MAPFRE Santander.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela MAPFRE Santander para o efeito.
3. Quando a MAPFRE Santander tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;

- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) De circunstâncias suas conhecidas, em especial quando são públicas e notórias.

4. A MAPFRE Santander, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

ARTIGO 8.º – INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela MAPFRE Santander ao tomador do seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 (três) meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3. A MAPFRE Santander não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. A MAPFRE Santander tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira, seus ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

ARTIGO 9.º – INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever de declaração inicial do risco, a MAPFRE Santander pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de 3 (três) meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 (catorze) dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2. O contrato cessa os seus efeitos 30 (trinta) dias após o envio da declaração de cessação ou 20 (vinte) dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso esta nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* (proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento) atendendo à cobertura havida.
4. Se antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) A MAPFRE Santander cobre o sinistro na proporção entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) A MAPFRE Santander, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculada à devolução do prémio.

ARTIGO 10.º – AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 (catorze) dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à MAPFRE Santander todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela MAPFRE Santander aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 (trinta) dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a MAPFRE Santander pode:
 - a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A declaração de resolução do contrato produz os seus efeitos no 10.º (décimo) dia útil posterior à data do registo do seu envio.

ARTIGO 11.º – SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no artigo anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a MAPFRE Santander:
 - a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador ou do segurado, a MAPFRE Santander não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III PRÉMIOS

ARTIGO 12.º – VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido(a) na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos(as) nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto de valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

ARTIGO 13.º – COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

ARTIGO 14.º – AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, a MAPFRE Santander deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.

3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a 3 (três) meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a MAPFRE Santander pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

ARTIGO 15.º – FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. **A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
2. **A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.**
3. **A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:**
 - a) **Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;**
 - b) **Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;**
 - c) **Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.**

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

ARTIGO 16.º – ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

ARTIGO 17.º – INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, dependendo a cobertura dos riscos do prévio pagamento do prémio.
2. O contrato tem-se por concluído nos termos propostos, em caso de silêncio da MAPFRE Santander, após 14 (catorze) dias contados da receção da proposta do tomador do seguro feita em impresso da própria MAPFRE Santander, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos que a MAPFRE Santander tenha indicado como necessários e entregue ou recebido no local indicado pela MAPFRE Santander ou quando a MAPFRE Santander

haja autorizado a elaboração da proposta feita de outro modo e indicado as informações e os documentos necessários à sua completude e o tomador do seguro haja seguido tais instruções.

3. Em caso algum o contrato produzirá efeitos antes da receção da proposta pela MAPFRE Santander.
4. O fixado nos números anteriores é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

ARTIGO 18.º – DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 (vinte e quatro) horas do último dia do seu prazo.

ARTIGO 19.º – DENÚNCIA DO CONTRATO

1. Os contratos de seguro celebrados por período determinado e com prorrogação automática podem ser livremente denunciados por qualquer das partes, mediante declaração escrita ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro enviada(o) ao destinatário, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data de prorrogação do contrato.

2. Os contratos de seguro celebrados sem duração determinada ou com período inicial de duração igual ou superior a 5 (cinco) anos, podem ser denunciados a todo o tempo por qualquer das partes por declaração escrita enviada ao destinatário, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias relativamente à data de termo do contrato.
3. No caso previsto no número anterior, salvo convenção em contrário, o contrato cessa decorrido o prazo do aviso prévio ou, tendo havido um pagamento antecipado do prémio relativo a certo período, no termo desse período.
4. Nos restantes prazos de vigência contratual aplica-se o disposto no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 20.º – RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. Exceto no caso de contrato de seguro legalmente obrigatório, a MAPFRE Santander pode invocar como justa causa a ocorrência de pelo menos 2 (dois) sinistros num período de 12 (doze) meses ou, sendo o contrato anual, no decurso da anuidade.

3. O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data de cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do 10.º (décimo) dia útil posterior à data do registo previsto no n.º 1.
5. Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, e este esteja devidamente identificado na apólice, a MAPFRE Santander deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 (vinte) dias após a não renovação ou resolução.

CAPÍTULO V

PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA MAPFRE SANTANDER

ARTIGO 21.º – LIMITES DA INDEMNIZAÇÃO

1. A responsabilidade da MAPFRE Santander é sempre limitada ao capital máximo fixado nas Condições Particulares, por sinistro e/ou anuidade, conforme contratado, tendo em conta o disposto no artigo 6.º das Condições Gerais.

2. Os danos devidos a um mesmo evento, qualquer que seja o número de lesados, são considerados como constituindo um só e único sinistro.

ARTIGO 22.º – PLURALIDADE DE LESADOS

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra a MAPFRE Santander reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
2. Se a MAPFRE Santander, de boa-fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberada para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

ARTIGO 23.º – FRANQUIA

Em caso de sinistro fica a cargo do tomador do seguro ou do segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, a qual será deduzida ao total da indemnização a pagar pela MAPFRE Santander. Porém, em caso de sinistro garantido por contrato de seguro legalmente obrigatório, esta limitação de garantia não é oponível a terceiros lesados ou aos seus herdeiros.

ARTIGO 24.º – PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, a MAPFRE Santander indemnizará em Euro e em Portugal, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento à entidade beneficiária do depósito numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal, a seu favor, da quantia que está obrigada a indemnizar, segundo o direito aplicável.
2. Para a conversão de valores em moeda estrangeira para moeda portuguesa atender-se-á à taxa de câmbio indicativa (*fixing* do Banco de Portugal) do dia em que for efetuado o depósito.

ARTIGO 25.º – PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores, o tomador do seguro ou o segurado deve informar dessa circunstância a MAPFRE Santander, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a MAPFRE Santander da respetiva prestação.
3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.

4. O previsto no n.º 2 não é oponível pela MAPFRE Santander ao lesado.

CAPÍTULO VI **OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES**

ARTIGO 26.º – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro ou o segurado obrigam-se a:

- a) Comunicar tal facto, por escrito, à MAPFRE Santander, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 (oito) dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;
- b) Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;
- c) Prestar à MAPFRE Santander as informações que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
- d) Não prejudicar o direito de sub-rogação da MAPFRE Santander nos direitos do segurado contra o terceiro

responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquela.

2. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:

- a) A redução da prestação da MAPFRE Santander atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
- b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para a MAPFRE Santander.

3. O disposto no número anterior não é oponível pela MAPFRE Santander ao lesado.

4. No caso do incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1, a sanção prevista no n.º 2 não é aplicável quando a MAPFRE Santander tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 (oito) dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida no momento anterior àquele em que o fez.

5. O incumprimento do previsto na alínea d) do n.º 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite de indemnização paga pela MAPFRE Santander.

ARTIGO 27.º - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELA MAPFRE SANTANDER DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1. A MAPFRE Santander paga ao tomador do seguro ou ao segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela MAPFRE Santander antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exijam o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pela MAPFRE Santander nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas da MAPFRE Santander ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

ARTIGO 28.º - SUB-ROGAÇÃO PELA MAPFRE SANTANDER

1. A MAPFRE Santander, tendo pago a indemnização, fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos do segurado ou do lesado, contra terceiro também responsável pela reparação do facto danoso, na medida da responsabilidade deste.

2. O segurado responde, até ao limite da indemnização paga pela MAPFRE Santander, por ato ou omissão que prejudique o direito previsto no número anterior.

3. A sub-rogação parcial não prejudica o direito do segurado relativo à parcela do risco não coberto, quando concorra com a MAPFRE Santander contra o terceiro responsável.

4. O disposto no n.º 1 não é aplicável:

- a) Contra o segurado, se este responde pelo terceiro responsável, nos termos da lei;
- b) Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta, ela própria, por contrato de seguro ou outra garantia equivalente.

ARTIGO 29.º - DEFESA JURÍDICA

1. A MAPFRE Santander pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.
2. O segurado deve prestar à MAPFRE Santander toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual da MAPFRE Santander.

3. Quando o segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com a MAPFRE Santander ou existindo qualquer outro conflito de interesses, a MAPFRE Santander deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.
4. No caso previsto no número anterior, o segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo a MAPFRE Santander, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pela MAPFRE Santander e aquele que o segurado obtenha.
5. Quando a MAPFRE Santander não tenha dado o seu consentimento, são-lhe inoponíveis tanto o reconhecimento, por parte do segurado, do direito do lesado, como o pagamento da indemnização que a este seja efetuado.

ARTIGO 30.º – OBRIGAÇÕES DA MAPFRE SANTANDER

1. A MAPFRE Santander substitui o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.

2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pela MAPFRE Santander com a adequada prontidão e diligência, sob pena de esta responder por perdas e danos.
3. A MAPFRE Santander deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do segurado e à fixação do montante dos danos.
4. Decorridos 30 (trinta) dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou que seja imputável à MAPFRE Santander, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

ARTIGO 31.º – DIREITO DE REGRESSO DA MAPFRE SANTANDER **A MAPFRE Santander tem direito de regresso, relativamente às indemnizações pagas em caso de sinistro, em todos os casos em que esse direito lhe assista, contratual ou legalmente.**

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 32.º – INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da MAPFRE Santander, celebrar ou extinguir contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da MAPFRE Santander, o mediador de seguros ao qual a MAPFRE Santander tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a MAPFRE Santander tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

ARTIGO 33.º – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. **As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e**

eficazes caso sejam efetuadas para a sede social da MAPFRE Santander.

2. **As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.**
3. **A MAPFRE Santander só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.**

ARTIGO 34.º – LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da MAPFRE Santander identificados nas Condições Particulares, ao Provedor do Cliente e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

ARTIGO 35.º – FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

ANEXOS

INFORMAÇÃO ADICIONAL SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS

Quem é o responsável pelo tratamento dos seus dados?

O presente documento aplica-se a todas as pessoas singulares cujos dados pessoais (adiante designados por "**Dados**") sejam tratados pela MAPFRE Santander Portugal Companhia de Seguros S.A. (adiante designado por "**Segurador**").

Concretamente, este documento aplica-se ao tratamento dos Dados de potenciais clientes (adiante designados, "**Potenciais Clientes**"), tomadores (adiante designados, "**Tomadores**"), segurados (adiante designados, "**Segurados**"), pessoas seguras (adiante designados "**Pessoas Seguras**"), beneficiários ("**Beneficiários**"), lesados ("**Lesados**") e representantes legais (adiante designados, "**Representantes**") ou pessoas de contacto (adiante designadas, "**Pessoas de Contacto**") de entidades (todos os anteriores, conjuntamente designados, os "**Titulares dos Dados**"), por parte do Segurador.

O Segurador, com sede na Avenida José Malhoa, 13, 1070-157 Lisboa é o responsável pelo tratamento dos Dados dos Titulares dos Dados com as finalidades e nas condições que se indicam neste documento.

O Segurador dispõe de um Encarregado da Proteção de Dados, que pode ser contactado através do seguinte endereço de correio eletrónico: dpo@mapfresantander.pt

Porquê e para quê tratamos os seus dados pessoais?

De seguida, são detalhadas as diferentes finalidades de tratamento por parte do Segurador:

- **Tratamentos realizados a propósito do contrato**

A fim de poder gerir a relação pré-contratual, celebrar o contrato de seguro e concretizar a execução do mesmo, é necessário que o Segurador trate os Dados com as seguintes finalidades:

1. Efetuar uma avaliação do risco, mediante procedimentos estatísticos-atuariais automatizados ou não, nos quais se consideram as características e circunstâncias pessoais dos Titulares dos Dados, de modo a que se possa determinar as condições em que o Segurador pode oferecer o seguro, ou se deve recusar o risco.
2. Celebrar, manter e cumprir a relação pré-contratual e contratual entre o Segurador e os Titulares dos Dados, incluindo, mas não se limitando a: gestão de sinistros, envio de informação relativa ao serviço contratado por qualquer meio (incluindo os telemáticos), consulta dos Dados ou cumprimento de obrigações e exercício de direitos que resultem do referido contrato.

- **Tratamentos realizados por interesse legítimo**

O Segurador possui uma série de interesses legítimos cuja concretização requer o tratamento de dados pessoais dos Titulares dos Dados. Em concreto, para a prossecução dos seus interesses legítimos, o Segurador tratará os dados com as seguintes finalidades:

1. No caso de se formalizar a relação contratual, projetar e desenvolver ações comerciais, dirigidas ao Tomador, gerais ou adaptadas às suas características ou circunstâncias pessoais, para lhe oferecer e/ou lhe recomendar, por qualquer meio, incluindo o eletrónico, produtos e serviços do Segurador, que possam ser do seu interesse, tendo em conta os que tiver contratado no passado.
2. Manutenção e seguimento da oferta durante a sua vigência incluindo por meios telefónicos, e por um prazo não superior a trinta (30) dias desde o final da mesma.
3. Prevenir, investigar e/ou descobrir situações de fraude na contratação de seguros ou durante o decurso dos contratos celebrados entre os Titulares dos Dados e o Segurador, incluindo, eventualmente, a comunicação dos Dados dos Titulares dos Dados a terceiros, sejam ou não empresas do Grupo Santander ou do Grupo MAPFRE, inclusive quando tenha finalizado a relação contratual.
4. Efetuar procedimentos de anonimização, através dos quais o Segurador já não terá a capacidade de identificar os Titulares dos Dados. A finalidade dos referidos procedimentos é utilizar a informação anonimizada com fins estatísticos e para a elaboração de modelos de comportamento sem afetar os direitos e liberdades fundamentais dos Titulares dos Dados.
5. No caso de se formalizar a relação contratual, comunicar os Dados dos Titulares dos Dados às entidades seguradoras ou resseguradoras com as quais o Segurador decida celebrar contratos de resseguro ou cosseguro, com o único fim de celebrar e manter a mencionada relação contratual com aquelas.
6. Auditar e controlar os serviços prestados pelo Segurador, de modo a que este possa manter e melhorar a qualidade dos mesmos, incluindo a gestão das reclamações e queixas que se possam receber em relação aos mesmos. Para isso, o Segurador poderá tratar também os Dados dos Titulares dos Dados constantes em gravações de voz das interlocuções destes com os serviços telefónicos daquele.
7. Conservar e tratar os dados de Representantes e Pessoas de Contacto para a localização profissional de empresários individuais ou pessoas jurídicas, com a finalidade de estabelecer relações de qualquer índole com estas.
8. Gestão integral e centralizada da sua relação com o Grupo MAPFRE. Poderão ser partilhados dados para fins administrativos e organizativos com as empresas do Grupo MAPFRE.

- **Tratamentos realizados para o cumprimento de uma obrigação legal**

O Segurador tratará os Dados dos Titulares dos Dados que sejam necessários para cumprir as obrigações legais aplicáveis, que podem consistir, a título de exemplo e sem carácter limitativo, (i) na comunicação dos dados a Entidades Públicas Oficiais, (ii) no cumprimento das obrigações em matéria de prevenção de branqueamento de capitais, (iii) no cumprimento das obrigações impostas pelas normas fiscais internacionais (FATCA ou CRS), ou (iv) no cumprimento das obrigações impostas em matéria de ordenação, supervisão e solvência às entidades seguradoras.

O tratamento dos Dados para as finalidades anteriores manter-se-á mesmo quando terminada a relação contratual, se for necessário.

- **Tratamentos realizados por consentimento do titular dos dados**

No caso de contratar um produto de Seguro de Automóvel, quando o Tomador tenha autorizado a partilha do seu índice de avaliação de risco pelo Banco Santander com o Segurador, este tratará o referido dado para efeitos de bonificação do prémio do contrato de seguro.

Como obtemos os seus dados?

O Segurador obtém os Dados, para além de quando os Titulares dos Dados lhos fornecem voluntariamente, pelas seguintes fontes:

- Através do Banco Santander Totta, S.A. (adiante designado, o "Banco"). O Segurador comercializa os seus produtos através do Banco, que utiliza a rede comercial e os respetivos sistemas

informáticos. Aproveitando as sinergias desta relação, o Segurador utiliza os Dados que o Banco possui dos Titulares dos Dados que iniciam a contratação de um seguro, tornando, desta forma, a contratação mais ágil e cómoda, em benefício tanto do Segurador como do Interessado.

- Através da MAPFRE Seguros Gerais, S.A. (adiante designada "MAPFRE"), para poder efetivar a contratação do seguro com base na relação integral e centralizada que mantenha com a referida entidade.

O Segurador obtém do Banco e da MAPFRE, exclusivamente, a informação básica dos Titulares dos Dados necessária para a celebração do contrato de seguro.

Durante quanto tempo conservaremos os seus dados?

O Segurador utilizará os seguintes critérios para determinar o prazo durante o qual se conservarão os Dados dos Titulares dos Dados:

1. Se o Segurador apresentou uma oferta vinculativa ao Tomador, e desde que a mesma não tenha sido aceite, aquele conservará os Dados por um prazo não superior a trinta (30) dias desde o fim da vigência da oferta.
2. Uma vez contratado o seguro, o Segurador conservará os Dados pelo tempo que os Titulares dos Dados mantenham vigente qualquer relação contratual com o Segurador. Terminada a última relação contratual, os Dados serão conservados, por um período de vinte (20) anos para serem postos à disposição

das Entidades Públicas Oficiais para fazer face a eventuais responsabilidades decorrentes do tratamento, bem como para o exercício e defesa de reclamações, designadamente, perante a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

3. Se, apesar de ter aceitado as condições oferecidas pelo Segurador, o risco do Tomador ou dos Segurados/Pessoas Seguras ficar pendente de aprovação por aquele, os Dados serão conservados pelo prazo mínimo imprescindível para avaliar o referido risco e decidir se aceita, se recusa ou se modifica as condições do contrato para remeter uma nova oferta.
4. Enquanto o Segurador estiver a analisar o risco objeto do seguro oferecido, conservará os Dados, incluindo os relativos à saúde, para o referido fim. Se, uma vez analisado o risco, recusar a contratação, os Dados manter-se-ão por um período de seis (6) meses como prova da decisão adotada.

Quem receberá os seus dados?

O Segurador comunicará os Dados dos Titulares dos Dados, exclusivamente, aos seguintes destinatários ou categorias de destinatários:

1. Entidades Públicas Oficiais, quando o Segurador tenha a obrigação legal de facultá-los.
2. Entidades do setor segurador e ressegurador, com a finalidade exclusiva de celebrar contratos de resseguro e cosseguro.

3. Entidades e ficheiros comuns do setor segurador, para a prevenção da fraude na contratação e execução dos contratos de seguros.

No caso de contratar um produto de Seguro de Automóvel, os dados relativos à contratação, bem como aqueles que vierem a ser fornecidos aquando da participação de um sinistro, serão comunicados à Associação Portuguesa de Seguradores para constituição do Ficheiro Nacional de Matrículas e do Ficheiro de Sinistros e Fraudes Automóveis bem como à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões para cumprimento das obrigações relativas à informação para a regularização de sinistros automóvel e ao controlo do cumprimento da obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel de acordo com o previsto na Norma Regulamentar 11/2016 – R emitida por esta Autoridade.

Caso contrate a cobertura de Furto ou Roubo, com o objetivo de poder localizar os veículos furtados ou roubados, terão acesso à informação o Corpos e Forças de Segurança do Estado, para os únicos efeitos de realizar as pertinentes verificações de veículos que sejam localizados para poder informar o Segurador da colocação dos mesmos à disponibilização dos proprietários ou, no caso de o veículo ter sido objeto de indemnização, do próprio Segurador.

No caso de contratar um produto de Seguro de Acidentes de Trabalho, os dados referentes a pessoas coletivas ou equiparadas, recolhidos na contratação, bem como os que vierem a ser fornecidos aquando da participação de um sinistro, serão

comunicados à Associação Portuguesa de Seguradores para integrarem o sistema de Base de Dados de contratos de seguros de Acidentes de Trabalho de pessoas coletivas ou equiparadas, cujo acesso é reservado às empresas de seguro aderentes, autorizadas a explorar o seguro de acidentes de trabalho em Portugal. Os Titulares dos Dados têm direito de conhecer o conteúdo dos registos constantes da Base de Dados, que lhes digam diretamente respeito, solicitando a sua correção, aditamento ou eliminação mediante pedido apresentado à MAPFRE.

No caso de contratar um produto de Seguro de Acidentes Pessoais, os dados pessoais relativos aos beneficiários, que não tenham sido designados de forma confidencial, serão integrados, nos termos legais e regulamentares em vigor, na base de dados que integra o Registo Central de Contratos de Seguros de Vida, de Acidentes Pessoais e de Operações de Capitalização, sob gestão da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).

4. No caso de seguros de grupo, a informação básica de identificação dos Segurados/Pessoas Seguras e a relacionada com o contrato de seguro, poderá ser comunicada ao Tomador que tenha contratado a apólice, em cumprimento do interesse legítimo daquele de conhecer quais as pessoas que são objeto de cobertura em cada momento e em que condições.
5. Entidades do Grupo MAPFRE para a gestão integral e centralizada da sua relação com as referidas entidades.

6. Além das anteriores comunicações de dados, o Segurador conta com a colaboração de alguns terceiros, prestadores de serviços, que têm acesso aos Dados dos Titulares dos Dados e que os tratam em nome e por conta do Segurador como consequência da sua prestação de serviços.

O Segurador segue critérios rigorosos de seleção de prestadores de serviços com a finalidade de dar cumprimento às suas obrigações em matéria de proteção de dados e compromete-se a subscrever com eles o correspondente contrato de tratamento de dados mediante o qual lhes imporá, entre outras, as seguintes obrigações: aplicar medidas técnicas e organizacionais apropriadas; tratar os dados pessoais para as finalidades acordadas e atendendo unicamente às instruções documentadas do Segurador; e suprimir ou devolver os dados ao Segurador uma vez finalizada a prestação dos serviços.

Em concreto, o Segurador contratará a prestação de serviços por parte de terceiros prestadores que desempenham a sua atividade, a título enunciativo e não limitativo, nos seguintes setores: serviços de assistência para a gestão de sinistros, serviços de arquivo e digitalização de documentação, tarifação, serviços de mediação de seguros, serviços de gestão administrativa e atendimento de clientes, serviços de assessoria e consultoria, serviços de auditoria de qualidade de serviços ou serviços de desenvolvimento tecnológico.

Que dados tratamos?

Os dados tratados pelo Segurador são:

- Dados de carácter identificativo, de características pessoais (por exemplo, número de identificação fiscal, nome, email, telefone), de circunstâncias sociais (por exemplo, licenças, propriedades);
- Dados de carácter económico de informação comercial (por exemplo, atividades e negócios, licenças comerciais);
- Circunstâncias relativas a outros produtos de seguro contratados (por exemplo, antecedentes de sinistralidade e riscos seguros);
- Dados de saúde (gestão de sinistros ou prestação de assistência médico/sanitária).

Quais são os seus direitos quando nos facilita os seus dados?

Os Titulares dos Dados poderão exercer os seus direitos de acesso, portabilidade, retificação ou apagamento dos seus Dados; de limitação e oposição aos tratamentos dos mesmos; ou o direito a não ser objeto de uma decisão baseada unicamente no tratamento automatizado. Os Titulares dos Dados poderão também revogar em qualquer momento o consentimento prestado.

Para exercer os referidos direitos ou revogar os consentimentos prestados, deverá enviar uma comunicação escrita para a Área de Privacidade e Proteção de Dados, através do correio eletrónico: protecaodedados@mapfresantander.pt, ou do endereço postal Avenida José Malhoa, 13, 1070-157 Lisboa.

A quem pode apresentar as suas reclamações?

Poderá dirigir-se em qualquer momento ao Encarregado da Proteção de Dados do Segurador.

Também poderá apresentar uma reclamação junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados, nomeadamente quando considere que não obteve satisfação no exercício dos seus direitos, através da página web disponibilizada para o efeito pela Autoridade de Controlo em questão.

